



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

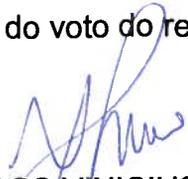
Mfaa-7

Processo n.º : 10380.013010/2003-92  
Recurso n.º : 142.602  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999  
Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.533

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10380.013010/2003-92

Resolução n.º : 107-0.533

Recurso n.º : 142.602

Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Fortaleza/CE (fls. 1315), para apreciação e julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Tendo recebido o mesmo para relato, observo o seguinte:

- A recorrente recebeu cópia do Acórdão DRJ/FOR n.º 4.154, de 25 de março de 2004 (fls. 1216/1232), em data de 16 de abril de 2004, conforme consta no AR anexado à folha 1261;

- Em data de 14 de maio de 2004, protocola Recurso Voluntário (fls. 1262/1284), informando ter efetuado Arrolamento de Bens, para possibilitar o seguimento do recurso;

- Identifico às fls. 1285/1287, Formulários de Relação de Bens e Direitos para Arrolamento;

- Intimação da SACAT DRF/FORTALEZA-CE n.º 02-13010/2003-92 (fls. 1289), foi vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Arrolamento para Seguimento de Recurso Voluntário*

*O(A) Contribuinte acima identificado(a) fica **intimado** a, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura no Aviso de Recebimento – AR), instruir o Recurso Voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, adequando-o ao que dispõe o caput do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10380.013010/2003-92  
Resolução n.º : 107-0.533

*editada em complemento à Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, que estabelece:*

*Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.*

*No entanto a soma dos valores dos dois imóveis apresentados pelo contribuinte não perfaz a condição legal exigida por este estatuto normativo.*

*Alternativamente é possível o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão, conforme o disposto no § 2º do art. 2º da mencionada Instrução Normativa.*

*Quanto à forma de apresentação do arrolamento, o contribuinte deve trazer juntamente à descrição do bem imóvel indicado na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento a cópia da matrícula atualizada do imóvel.*

*Outrossim, transcorrido o prazo mencionado, sem as devidas providências, será negado seguimento ao recurso interposto e procedida a cobrança do crédito tributário pelo presente processo."*

- A seguir, encontram-se anexadas, cópias de Escritura Pública; Certidão de Registro de Imóveis, de quitação, negativas de débito, negativas de protesto, recibos, e outros documentos, de fls. 1290/1314;

- Despacho de folha 1315, da SECAT – DRF/Fortaleza/CE, assim se manifesta:

*"C contribuinte em epígrafe foi cientificado do Acórdão DRJ/FOR nº 4.154 em 16 de ABRIL de 2004, apresentando Recurso Voluntário em 15 de maio de 2004, portanto, tempestivamente com base no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72 de 06 de março de 1972.*

*Quanto ao arrolamento de bens exigido no art. 32 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, os documentos foram juntados às fls. 1.285 a 1.314 atendendo ao que dispõe Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 dezembro de 2002.*

*Diante do exposto proponho o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, a luz do que determina o art. 7º Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10380.013010/2003-92  
Resolução n.º : 107-0.533

A Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, para seguimento de recurso voluntário, assim dispondo:

**Art. 2º** O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no **caput**, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no **caput** na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o **caput**, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(...)

**Art. 4º** A Delegacia da Receita Federal (DRF), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf), a Inspeção da Receita Federal ou a Alfândega (ALF) do domicílio tributário do sujeito passivo deverá encaminhar, para fins de averbação, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I), anexa ao Ofício constante do Anexo II, conforme a seguinte especificação:

- I - imóveis, ao Cartório do Registro Imobiliário;
- II - veículos automotores, ao órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- III - embarcações, à Capitania dos Portos;
- IV - aeronaves, ao Departamento de Aviação Civil (DAC);
- V - ações, à pessoa jurídica emissora;
- VI - quotas ou títulos patrimoniais de Bolsas de Valores, de Bolsas de Mercadorias, de Bolsas de Mercadorias e Futuros, de Entidades de Liquidação e Custódia ou de assemelhadas, à respectiva entidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10380.013010/2003-92  
Resolução n.º : 107-0.533

*VII - quotas, à Junta Comercial do registro do contrato social da pessoa jurídica ou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.*

*§ 1º Será anexada ao processo administrativo fiscal a cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.*

*§ 2º Na hipótese de bens e direitos não passíveis de registro, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I) deverá permanecer no processo administrativo fiscal.*

Verifico que a autoridade preparadora, em seu despacho de fls. 1.315, além de não se manifestar sobre as solicitações formuladas pela intimação de fls. 1.289, não respondidas formalmente pela recorrente, também não informou ter tomado as providências determinadas pelo art. 4º, acima transcrito, não emitindo sobre os assuntos, qualquer apreciação.

Diante do exposto entendo, devam os presentes autos serem devolvidos ao órgão de origem, em diligência, para que as providências necessárias sejam tomadas por quem de direito.

Satisfeita a diligência, sejam os autos novamente remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o meu voto.

Sala das sessões - DF, 06 de julho de 2005.

  
NILTON PÊSS